



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent17vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5187890-32.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: ANA PAULA FONSECA CARNEIRO MONTEIRO

RÉU: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

SENTENÇA

Vistos.

I - Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS ajuizada por ANA PAULA FONSECA CARNEIRO MONTEIRO contra BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., narrando ser correntista do réu e titular do cartão de crédito Mastercard final 7131, sendo surpreendida, no dia 11/08/2023, com notificação acusando três transações consecutivas e atípicas em seu cartão de crédito, com lançamento de débitos no expressivo e peculiar valor de R\$9.999,99, R\$7.999,99 e R\$8.999,99, totalizando o débito expressivo de R\$26.999,97, sendo o beneficiário dos valores intitulado como "EdersonDaSilvaGom", pessoa ou estabelecimento com quem a autora jamais contratou e tampouco conhece. Diz ter estabelecido contato com a instituição financeira para reportar e impugnar as operações que não refletem seu perfil de compras e débitos habituais e, embora tenham sido realizados incontáveis contatos com o réu para obter conclusão do estorno e cancelamento, não obteve êxito. Menciona que a conduta omissiva e inoperante do demandado lhe impôs extremada frustração, angústia e tristeza, além da perspectiva de severo prejuízo, pois está sendo compelida a suportar o pagamento de quantia indevida por força da inadmissível manutenção do débito pelo estabelecimento bancário. Ressalta que, em razão de sua atividade de empresária, não pode ter seu nome inscrito negativamente nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão das operações impugnadas e do débito de R\$26.999,97, a abstenção do réu em registrar seu nome nos órgãos restritivos de crédito e a autorização de depósito judicial do valor impugnado. Ao final, seja declarado indevido o débito R\$26.999,97, com seu imediato cancelamento, bem como seja o demandado condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$8.000,00. Fundamenta seus pedidos no art. 5º, X, da Constituição Federal; arts. 186, 876,

884 e 885, do Código Civil; e na jurisprudência e doutrina que colaciona. Pede, por fim, a procedência da ação (evento 1, INIC1).

Concedida a tutela de urgência (evento 9, DESPADEC1).

Contestando, o réu argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., pois a relação jurídica da autora se deu com a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SUL RIOGRANDENSE - SICREDI UNIÃO METROPOLITANA RS (CNPJ nº 92.796.564/0001-09), a qual comparece espontaneamente na demanda, apresentando contestação conjunta com o banco demandado. Discorre sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da impossibilidade da inversão do ônus da prova. Informa o cumprimento da tutela de urgência. No mérito, destaca que a autora não relata em sua inicial que registrou um Boletim de Ocorrência nº 2023 0811 6758 329, no qual ficou evidenciado que ela foi vítima do golpe do falso presente, onde suposto estabelecimento entra em contato com a vítima e informa sobre a entrega de um presente com um pagamento de taxa no recebimento, aplicando o golpe com o cartão e senha da vítima, ou seja, as transações reclamadas foram realizadas de forma presencial, com o cartão original, por aproximação na máquina com digitação de senha, inclusive sem qualquer registro de erro de senha. Afirma que as transações não possuem indícios de fraude eletrônica e para esses casos a contestação por compra não reconhecida não se aplica. Esclarece que a validação da senha do portador reforça a segurança necessária para que o emissor efetue a autorização de transações genuínas. Ressalta que, quando a autora entrou em contato com a central de atendimento, ocorreu imediatamente o bloqueio do cartão. Salaria que a guarda do cartão e senha é obrigação do portador. Disserta sobre a ausência de responsabilidade civil por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, bem como a inocorrência de danos morais. Pede, por fim, a improcedência da ação.(evento 17, CONT1).

Réplica no evento 21, RÉPLICA1.

É o relatório. Decido.

II – A lide comporta julgamento no estágio procedimental em que se encontra o processo, ainda que versadas questões de direito e de fato, porquanto a prova documental carreada aos autos é suficiente para o desate da controvérsia, precipitação de julgamento fundada no artigo 355, inciso I, do CPC.

Não procede a ação.

De início, cabe acolher a ilegitimidade passiva do Banco Cooperativo Sicredi S.A., pois a relação jurídica da autora se deu com a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sul Riograndense - Sicredi União Metropolitana RS, a qual contestou a ação e figura na condição de pessoa indicada para suportar os efeitos da sentença, em caso de procedência da ação..

No mérito, cabe a incidência do Código de Defesa do Consumidor, conforme se manifestou o Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 297 (*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*), com a aplicação do artigo 14 do Código Consumerista, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

De interpretação da norma legal antes transcrita, evidencia-se a conclusão no sentido de que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, e figurando a demandante na condição de vítima, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.

E releva ser destacado que há o encargo de reparar o dano quando existente efetivo prejuízo, eis a interpretação a ser retirada dos artigos 186, 927 e 932, inciso III, do Código Civil, assim redigidos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

.....

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele.

Ademais, resta dispensado o exame da culpa ao efeito de possibilitar o deferimento da indenização, eis haver a presunção de culpa, nos termos da Súmula nº 341/STF, assim redigida:

É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

Na sequência, afigura-se a inexistência de controvérsia entre os litigantes relativamente ao fato de ter havido utilização do cartão bancário titulado pela autora para a realização do golpe em relação ao qual a demandante figurou na condição de vítima.

E reafirma-se que a lide deve ser solvida à ótica de incidência artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, norma legal a qual foi comentada por Arruda Alvim, consoante segue:

O fato do serviço é a causa objetiva do dano ocasionado ao consumidor em função de defeito na prestação do serviço, isto é, a repercussão do defeito do serviço, causadora de danos na esfera de interesse juridicamente protegido do consumidor (ver comentários ao artigo 12).

O sistema da responsabilidade pelo fato do serviço é o mesmo do fato do produto (ver comentários aos artigos 8, 9, 10, 12 e 13).

Responsabilizam-se independentemente da apuração de culpa todos os fornecedores de serviço, quer imediatos como mediatos, solidariamente, pelos danos ocasionados aos consumidores em função de defeito na prestação do serviço ou por incompletude nas informações acerca da segurança na sua execução ou fruição. (Código de Defesa do Consumidor, p. 47).

Estando enquadrado na condição de verdade o fato de que o fornecedor de serviço responde *independentemente da existência de culpa*, não menos verdadeiro é que deve estar cabalmente demonstrado o defeito relativo à prestação do serviço.

Na causa em exame, resulta o convencimento no sentido de que a situação configura a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, dado que a concretização da fraude não se deu por inércia da demandada, notadamente porque a autora contribuiu decisivamente para a ocorrência dos fatos, ensejando aplicação do artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC.

Em verdade, conforme verifica-se pelos fatos narrados no Boletim de Ocorrência (evento 17, BOC2), a autora foi vítima do golpe da máquina do cartão de crédito, tendo efetuado a tentativa de pagamento diversas vezes, sem conferir o valor cobrado, inclusive em mais de uma máquina ("*Falei essa sua*

máquina não funciona, ele pegou outra, pedi pra ver o presente e se tinha o cartão quem enviou. ").

Nesse ponto, o evento ensejador da fraude não decorreu por desídia na atuação dispensada pelo estabelecimento bancário, mas sim pela falha no dever de cautela que compete ao próprio consumidor, caracterizando culpa exclusiva deste, em decorrência da falha no dever de cuidado que a ele competia, quebrando o nexo de causalidade entre a ação do banco e os danos sofridos pela consumidora.

Em outras palavras, o golpe é aplicado sem qualquer participação decisiva da instituição bancária, uma vez que os débitos são realizados com a utilização do cartão de crédito previamente cedido pelo correntista, salientando que o dever de zelo sobre o cartão e a senha é do próprio consumidor, não podendo se responsabilizar o banco por tal ocorrência.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do RS:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. DIREITO BANCÁRIO. AUTORA QUE FOI VÍTIMA DE GOLPE POR TELEFONE. LIGAÇÃO DO FRAUDADOR SE PASSANDO POR FUNCIONÁRIO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RÉ E INFORMANDO QUE O CARTÃO HAVIA SIDO BLOQUEADO. REPASSE DE DADOS E SENHAS À PESSOA ESTRANHA. COMPRAS REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DEVER DE GUARDA DO CONSUMIDOR EM MANTER A CUSTÓDIA DO PLÁSTICO E EM NÃO PUBLICIZAR A SENHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §3º, II, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...] Na situação posta, verifica-se rompido o nexo de causalidade entre a ação do banco réu e o dano sofrido pela autora, configurando-se as excludentes de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Isso porque a autora contribuiu para a incidência da fraude, uma vez que repassou todas as informações que os falsários pediram, deixando de agir com o zelo necessário para este tipo de operação. O cartão portado pela parte autora além de ser qualificado com a tecnologia de chip, necessita da senha do correntista para a realização de compras e saques. Assim, o consumidor assume a posição de guardião do cartão. 5. É inegável que as instituições financeiras detêm a responsabilidade por danos gerados por caso fortuito interno relativo a fraudes e delitos ocorridos no âmbito das operações bancárias e realizadas por terceiros. No entanto, há de se atentar para as hipóteses em que o evento ensejador da fraude não tenha decorrido por desídia na atuação dispensada pelo banco, mas sim, pela falha no dever de cautela que compete ao próprio consumidor. [...] (Recurso Cível, Nº 71009314881, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em: 28-05-2020).

E diante do relatado na inicial, cabe ao estabelecimento bancário alegar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ainda que lhe caiba o risco do empreendimento, oportunidade em que poderia ser adotado o norte relativo

à matéria que encontra-se pacificada na Súmula n. 479, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Entretanto, o fato relatado na inicial teve ser surgimento calcado fundamentalmente no agir negligente da autora que utilizou seu cartão de crédito presencialmente em máquina com a digitação de senha pessoal e intransferível, ou seja, a ocorrência noticiada na inicial está fundada em culpa exclusiva da demandante, motivo pelo qual a instituição financeira não pode ser responsabilizada pela ocorrência, ainda que possa ser sustentado que o artigo 14 do Código Consumerista traz a modalidade de culpa objetiva.

Diante de tal contexto, uma vez inexistente ato ilícito praticado pela ré e reconhecida a culpa exclusiva do consumidor com base no inciso II do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não há falar em devolução de valores ou dever de indenizar.

Impõe-se, pois, a improcedência da ação.

III – FACE AO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos cumulados na inicial, com a consequente revogação da tutela de urgência deferida através da decisão do evento 9, DESPADEC1, e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária arbitrada em R\$5.000,00, com amparo no artigo 85, § 8º, do CPC, corrigidos monetariamente desde esta data, pelo IGP-M, e acrescidos de juros de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença (artigo 86, §16, do CPC).

Na fixação da verba honorária considerei o grau de zelo na elaboração das peças processuais, o local da prestação do serviço, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo necessário para sua realização, inclusive decorrente do necessário acompanhamento processual.

Intimem-se.

Transitada em julgado, expeça-se alvará para que a autora levante o valor depositado judicialmente (Ações>Depósitos Judiciais), alvará a ser expedido em conformidade com o disposto no artigo 906, parágrafo único, do CPC. Após, não havendo manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento, dê-se baixa.

https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10050307446v38** e o código CRC **2b146a69**.

5187890-32.2023.8.21.0001